



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 340, DE 2013

Acrescenta o art. 75-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), a fim de tornar possível a denúncia da lide à União ou Estado na demanda ajuizada contra o Município, ou à União, na demanda ajuizada contra o Distrito Federal, que tenha por objeto requerimento de medicamento ou procedimento de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 75-A:

“Art. 75-A. Na ação que tenha por objeto requerimento de medicamento ou procedimento de saúde, o Município poderá pedir ao juiz a denúncia da lide à União ou Estado, e o Distrito Federal poderá pedir a denúncia da lide à União.

Parágrafo único. A sentença, que julgar procedente o requerimento de medicamento ou procedimento de saúde, condenará a União ou Estado a ressarcir o Município ou o Distrito Federal, conforme o caso, desde que estes comprovem que aplicaram o percentual constitucional mínimo em saúde no exercício financeiro anterior ao ajuizamento da demanda.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“A saúde é direito de todos e dever do Estado”. Assim determina a Constituição Cidadã. Esse trecho inicial de seu art. 196 deveria ser

suficiente para regular o acesso de todo cidadão a um sistema de saúde que oferecesse atendimento gratuito, ilimitado e de qualidade.

No entanto, mesmo com outros dispositivos constitucionais e inúmeras leis e regulamentos voltados para disciplinar a atenção à saúde, a população brasileira ainda sofre com o atendimento precário oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e caracterizado por filas, falta de médicos e medicamentos, equipamentos ultrapassados etc.

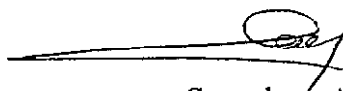
Em que pese a reconhecida insuficiência do aporte de recursos orçamentários para financiar as ações e os serviços públicos de saúde, contribuem decisivamente para piorar os problemas, além da má gestão dos hospitais e os desvios de recursos destinados à atenção à saúde, a deficiência da lei processual civil que priva os Municípios de suplicarem aos Estados e à União, ou o Distrito Federal em relação à União, o ressarcimento das despesas extraordinárias que tiverem de suportar emergencialmente para atender a população com dignidade.

Semanalmente os jornais noticiam escândalos na gestão da saúde pública: desvios de verbas, superfaturamento nas licitações, duplicidade de pagamentos, cobranças pelo atendimento de pacientes já falecidos etc. São casos gravíssimos, que reclamam a aplicação da lei penal com rigor, pois, além de constituírem ato criminoso, implicam prejuízos sensíveis e diretos para a saúde da população dependente do SUS.

Com o propósito de conferir maior eficácia ao art. 198 da Constituição Federal, alterado pela Emenda à Constituição nº 29, de 13 de setembro de 2000, e ao art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que lograram estabelecer percentuais mínimos de recursos orçamentários que seriam dispensados obrigatoriamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a saúde, temos a pretensão de conferir meios jurídico-processuais para impor aos Estados e à União o dever de socorrer o Distrito Federal ou o Município que não puder atender, emergencialmente, a ordem judicial por medicamento ou procedimento de saúde que vier a extrapolar o orçamento próprio destinado ao custeio da saúde. Com efeito, é preciso dividir entre os entes Estatais o fardo das despesas com a saúde, com a possibilidade de que juntos possam dispor dos recursos necessários às ações e serviços públicos que tenham por objeto a saúde da população.

Assim, com o fim de mitigar os danos às receitas dos municípios e do Distrito Federal, dividindo as despesas da saúde com os demais entes da Federação, ofereço à consideração dos nobres Pares do Congresso Nacional o presente projeto de lei. A possibilidade judicial de poder impor à União ou Estados o dever de cumprir a sua parte no financiamento da saúde facilitará sobremaneira a vida da população dependente do SUS. Esperamos, assim, contar com o apoio desta Casa à proposição que agora apresentamos.

Sala das Sessões,



Senadora Ana Amélia
(PP-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes

(Emenda Constitucional 29/2000):

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§ 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Texto compilado

Vigência

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 75 - Feita a denúncia pelo réu:

I - se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado;

II - se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor, poderá o denunciante prosseguir na defesa.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 28/8/2013

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:14753/2013